



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000031-13.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ABEL LUIZ DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000031-13.2025.8.26.0071

Apelante: Abel Luiz de Melo

Apelado: Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro de Bauru (6ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: André Luís Bicalho Buchignani

Voto nº 3990

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– EMPRÉSTIMO PESSOAL – Ação Revisional pela qual o autor alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgada pelo Bacen – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade reconhecida – Taxas de juros previstas nos contratos que ultrapassam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Readequação que se impõe.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 136/138, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os juros cobrados no contrato de empréstimo são abusivos, pois acima do dobro da taxa média praticada pelo mercado; b) a revisão do contrato deve ser realizada, de modo a observar a taxa média de mercado; c)

pugna pela condenação da apelada no pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Tempestiva e anotada a gratuidade concedida ao apelante (fls. 53/54), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 156/173).

É a síntese do necessário.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, serem cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento

fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Nesse passo, analisando as taxas de juros aplicadas ao contrato, considero ser essa a hipótese dos autos.

Infere-se dos autos que o autor firmou com o réu contrato de empréstimo pessoal não consignado, datado de 24/09/2024, com juros mensais de 13,34% e anuais de 349,36% (fls. 41/49, 84/92).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que "(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou **ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua

Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

As planilhas de taxas de juros para a modalidade “Crédito Pessoal não-consignado – pré-fixado” extraídas do site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-09-24) apontam que a média dos juros cobrados pelas 88 instituições financeiras na data da formalização do contrato (24/09/2024), foram de 6,45% a.m. e 148,56% a.a.

Assim, seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, verifica-se que há uma desproporção manifesta entre os percentuais médios praticados pelo mercado à época da contratação e aqueles fixados no contrato sob análise.

Sendo assim, entendo que há subsunção entre o parâmetro traçado pelo C. STJ e a hipótese destes autos a justificar a declaração de abusividade das taxas de juros impostas pela instituição financeira.

Conforme estabelece o art. 39, inciso V, do CDC, “*é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva*”. A taxa de juros anual aplicada de quase 350% contra uma taxa média que não ultrapassa 150% é evidentemente desproporcional, sendo suficiente para caracterizar a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

Cabia à instituição financeira, diante desse

cenário, demonstrar e comprovar as peculiaridades do caso a justificar a estipulação de uma taxa de juros tão elevada em relação à média do mercado, conforme consignado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182: *“o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”*.

Contudo, ao analisar as peças defensivas, não verifico que a instituição apelante tenha trazido aos autos elementos suficientes para afastar a conclusão a que nos leva a comparação entre a taxa de juros aplicada e a taxa referencial.

O tema já foi decidido por este E. TJSP:

**“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
— CONTRATO BANCÁRIO COM JUROS ABUSIVOS
— Sentença de improcedência - RECURSO DO
AUTOR — JUROS REMUNERATÓRIOS — *Embora as
instituições financeiras não estejam sujeitas à
limitação dos juros remuneratórios, não podem
praticar taxas abusivas, superiores ao dobro da
média de mercado, segundo tabela divulgada pelo
BACEN — Abusividade in concreto —
Entendimento vinculante do C. STJ no
REsp 1.061.530/RS — Necessária adequação da***

taxa anual praticada – REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Restituição que deve ocorrer de forma dobrada, sendo aplicável o entendimento firmado pelo C. STJ nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – Inversão do ônus sucumbencial – Ré que deve arcar exclusivamente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios - Tabela da OAB/SP que não vincula o Órgão Julgador (art. 85, §§ 8º e 11 do CPC) - Sentença reformada – **RECURSO PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1114781-43.2022.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

“**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO** – Sentença de improcedência – **APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO** - Pretensão da autora que não comporta acolhimento, nos termos da Súmula 159, do E. STF – Inaplicabilidade do entendimento do C. STJ contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – **DANO MORAL não configurado - Mero aborrecimento** – Precedente desta C. Câmara - **DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL** – Sucumbência recíproca (art. 86 do CPC) – Sentença reformada em parte – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**, em reduzida parte.” (TJSP; Apelação Cível 1018580-18.2023.8.26.0564; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Preliminares das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade e expedição de ofícios rejeitadas - APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - Montante que deverá ser restituído de forma dobrada, pois aplicável o entendimento do C. STJ, contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, no presente caso – Honorários advocatícios - Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000349-62.2023.8.26.0104; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

Centrado nessas premissas, respeitado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, forçosa a modificação da sentença, neste ponto, de modo de que a taxa de juros remuneratórios mensais e anuais avençadas sejam adequadas ao dobro da média divulgada pelo Banco Central para o respectivo período.

Afinal, se as taxas de juros fixadas no contrato fossem, desde o princípio, o dobro do percentual médio do mercado, a pretensão autoral teria sido, de plano, julgada

improcedente em sua integralidade, eis que, nesse cenário, não estaria caracterizada a abusividade segundo a jurisprudência dominante. Sendo assim, a este mesmo patamar merecem ser reduzidas as taxas de juros aqui questionadas.

No mais, resta autorizada a compensação com eventual saldo devedor do autor (caso o contrato esteja ainda em cumprimento), o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação a fim de que: (i) as taxas de juros remuneratórios mensal e anual constantes no contrato sejam readequadas ao dobro da taxa média praticada pelo mercado no período de contratação, para a mesma modalidade contratual; (ii) autorizar a compensação com eventual saldo devedor.

Em face do decidido, cumpre inverter a sucumbência, cabendo ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados na origem.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator